

# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA 1º CÂMARA

#### PROCESSO TC N.º 12092/18

Objeto: Inexigibilidade de Licitação, Contrato e Termo Aditivo Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Emerson Fernandes Alvino Panta Interessado: S. Chaves – Advocacia e Consultoria

> EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - ADMINISTRAÇÃO LICITAÇÃO DIRETA INEXIGIBILIDADE DE SEGUIDA CONTRATO -SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA - TERMO ADITIVO - PRORROGAÇÃO DO PRAZO DO AJUSTE - IRREGULARIDADES - EXPEDIÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA PELO RELATOR - PODER GERAL DE CAUTELA -INTELIGÊNCIA DO ART. 195, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO Tribunal de contas do estado da Paraíba — necessidade de CHANCELA DA CORTE, EX VI DO DISPOSTO NO ART. 18, INCISO IV, ALÍNEA "B", DO RITCE/PB - PRESENÇA DOS REQUISITOS BÁSICOS -REFERENDO. A aprovação da tutela de urgência ocorre quando presentes a fumaça do bom direito e o perigo na demora, configurados na plausibilidade da pretensão de direito material e da possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Ratificação da decisão nos termos propostos.

# ACÓRDÃO AC1 - TC - 01573/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos da Inexigibilidade de Licitação n.º 006/2018 e do Contrato n.º 101/2018 dela decorrente, originários do Município de Santa Rita/PB, objetivando a contratação de pessoa jurídica, na forma de sociedade de advogados, para prestação de serviços especializados de consultoria e assessoria jurídicas na recuperação e incremento dos repasses decorrentes da produção de gás natural, especificamente o aumento das transferências de royalties mensais pelo critério IED MARÍTIMO, bem como do 1º Termo Aditivo ao referido ajuste, com a finalidade de prorrogar o prazo pactuado por mais 12 (doze) meses, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA — TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em REFERENDAR a Decisão Singular DS1 — TC — 00101/2020 e DETERMINAR o encaminhamento dos autos à Secretaria desta Câmara para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – 1ª Câmara Virtual

João Pessoa, 12 de novembro de 2020



# ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho **Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo **Relator** 

Presente:
Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



# RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Versam os presentes autos acerca da Inexigibilidade de Licitação n.º 006/2018 e do Contrato n.º 101/2018 dela decorrente, originários do Município de Santa Rita/PB, objetivando a contratação de pessoa jurídica, na forma de sociedade de advogados, para prestação de serviços especializados de consultoria e assessoria jurídicas na recuperação e incremento dos repasses decorrentes da produção de gás natural, especificamente o aumento das transferências de royalties mensais pelo critério IED MARÍTIMO, bem como do 1º Termo Aditivo ao referido ajuste, com a finalidade de prorrogar o prazo pactuado por mais 12 (doze) meses.

O relator, com base nas informações dos peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão — DIAG, fls. 598/608, deferiu a tutela de urgência pleiteada pelos analistas desta Corte, *inaudita altera pars*, Decisão Singular DS1 — TC — 00101/2020, fls. 613/620, onde determinou a imediata suspensão de quaisquer procedimentos administrativos por parte da Comuna de Santa Rita/PB, destinados ao pagamento de valores ao escritório S. CHAVES — ADVOCACIA E CONSULTORIA, CNPJ n.º 01.985.110/0001-12, tendo como base a Inexigibilidade de Licitação n.º 006/2018, o Contrato n.º 101/2018 e o 1º Termo Aditivo.

Além disso, fixou o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das devidas citações, para que o Chefe do Poder Executivo da Comuna de Santa Rita/PB, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, CPF n.º 827.071.464-04, e a sociedade profissional S. CHAVES – ADVOCACIA E CONSULTORIA, CNPJ n.º 01.985.110/0001-12, na pessoa de um dos seus representantes legais, Dr. Sócrates Vieira Chaves, CPF n.º 320.051.054-49, ou Dra. Maria das Dores Vaz de Oliveira, CPF n.º 572.408.684-00, apresentassem as devidas justificativas acerca dos fatos abordados pelos analistas deste Sinédrio de Contas.

Por fim, ordenou, independente do trânsito em julgado da deliberação e com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, a remessa de cópia dos autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, na pessoa de seu Procurador Geral, Dr. Francisco Seráphico Ferraz da Nóbrega Filho, e ao Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado — GAECO, na pessoa de seu Coordenador, Dr. Octávio Celso Gondim Paulo Neto, para as providências cabíveis.

Ato contínuo, após o agendamento do feito para a presente assentada, a Procuradora-Geral do Município de Santa Rita/PB, Dra. Luciana Meira Lins Miranda, encaminhou, no dia 10 de novembro do corrente ano, petição, fl. 628/629, onde alegou, sumariamente, que a medida cautelar perdeu o seu objeto, pois o prazo contratual já expirou e, desta forma, solicitou, alternativamente, a retirada do processo de pauta ou a rejeição da tutela de urgência.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPjTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.



#### VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar a atribuição da eg. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB para, em processos de sua competência, referendar ou rejeitar as medidas cautelares exaradas monocraticamente pelos relatores, concorde previsto no art. 18, inciso IV, alínea "b", do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, senão vejamos:

Art. 18. Compete, ainda, às Câmaras:

I - (...)

IV – deliberar sobre:

- a) (*omissis*)
- b) <u>referendo ou rejeição de medidas cautelares nos processos de sua competência</u>, nos termos deste Regimento; (grifamos)

In casu, conforme evidenciado na Decisão Singular DS1 – TC – 00101/2020, fls. 613/620, constata-se que a Inexigibilidade de Licitação n.º 006/2018 e o Contrato n.º 101/2018 dela decorrente, originários do Município de Santa Rita/PB, objetivando a contratação de pessoa jurídica, na forma de sociedade de advogados, para prestação de serviços especializados de consultoria e assessoria jurídicas na recuperação e incremento dos repasses decorrentes da produção de gás natural, especificamente o aumento das transferências de royalties mensais pelo critério IED MARÍTIMO, foram implementados com base no art. 25, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993).

Entrementes, concorde destacado na referida deliberação monocrática, verifica-se que a mencionada contratação direta não atendeu a dois requisitos básicos para sua formalização, a saber, comprovação da notória especialização da sociedade contratada, diante da falta de apresentação de documentos demonstrativos daquele pressuposto, e demonstração da inviabilidade de competição, visto que vários escritórios e advogados possuem demandas judiciais relacionadas à implantação e/ou recuperação de royalties, segundo informações coletadas no Sistema TRAMITA deste Areópago.

Assim, além da não observância de todos os pressupostos estabelecidos no art. 25, inciso II, da Lei Nacional n.º 8.666/1993, ficou patente que o procedimento adotado pelo Prefeito do Município de Santa Rita/PB, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, foi de encontro ao disposto no PARECER NORMATIVO PN – TC – 00016/17, de 06 de dezembro de 2017, exarado nos autos do Processo TC n.º 18321/17, onde o TCE/PB, em consulta normativa, disciplinou que os serviços de assessorias administrativas ou judiciais junto à administração pública devem, em regra, ser implementados por pessoal do quadro efetivo e as contratações diretas



realizadas, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas estabelecidas naquela legislação específica.

Além disso, repisando a deliberação, restou evidente a carência de apresentação de documentos capazes de atestar o adimplemento do item "6" do Termo de Referência, fls. 175/177, especificamente quanto à qualificação da equipe técnica integrante do escritório S. Chaves - Advocacia e Consultoria, CNPJ n.º 01.985.110/0001-12. E, no que concerne à definicão do preco contratado (20% sobre o ganho financeiro auferido pelo contratante, com a estimativa de honorários advocatícios na guantia R\$ 1.200.000,00), não foram observados os preceitos definidos no art. 5º, cabeça, no art. 26, parágrafo único, inciso III, e no art. 55, inciso III, todos do referido Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos.

Por fim, consoante destacado na fundamentação da decisão, ficou assente que as quitações dos honorários com a obtenção de decisão judicial precária e sem demonstração dos reais benefícios econômicos auferidos pelo Município poderiam ocasionar sérios prejuízos ao erário, porquanto a reversão do êxito provisório em instância superior motivaria, como consequência, a obrigação da Urbe devolver todas as quantias percebidas. Tal situação, caracterizadora de dispêndios antecipados, inclusive com dificuldade na recuperação das somas pagas ao contratado, caracteriza desrespeito ao disciplinado no art. 65, inciso II, alínea "c", da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Deste modo, em que pese as alegações da Procuradora-Geral do Município de Santa Rita/PB, Dra. Luciana Meira Lins Miranda, diante da presença dos pressupostos reclamados para expedição da tutela de urgência (fumaça do bom direito e perigo na demora), referendo a Decisão Singular DS1 – TC – 00101/2020 e determino o encaminhamento dos autos à Secretaria deste Órgão Fracionário para adoção das medidas cabíveis, inclusive para a remessa de cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, na pessoa de seu Procurador Geral, Dr. Francisco Seráphico Ferraz da Nóbrega Filho, e ao Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado – GAECO, na pessoa de seu Coordenador, Dr. Octávio Celso Gondim Paulo Neto.

É o voto.

#### Assinado 13 de Novembro de 2020 às 09:43



#### Cons. Antônio Gomes Vieira Filho

**PRESIDENTE** 

#### Assinado

12 de Novembro de 2020 às 16:28



# Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

**RELATOR** 

#### Assinado 12 de Novembro de 2020 às 16:53



# **Isabella Barbosa Marinho Falcão** MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO